

de 2005: Art. 3º Revogam-se os seguintes dispositivos da Lei Complementar nº 114, de 19 de dezembro

I - o art. 91-I;

II - a Seção III - da Promoção por Antiguidade, do Capítulo II - da Promoção, do Título II - Dos Direitos e Vantagens, do Livro II - Do Regime Jurídico Peculiar aos Policiais Civis.

Art. 4º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Campo Grande, 20 de julho de 2023.

EDUARDO CORREA RIEDEL
Governador do Estado

LEI

LEI Nº 6.093, DE 20 DE JULHO DE 2023.

Dispõe sobre as diretrizes para elaboração e para execução da lei orçamentária de 2024, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL.

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Ficam estabelecidas as diretrizes orçamentárias do Estado de Mato Grosso do Sul para 2024, em cumprimento ao disposto no § 2º do art. 160 da Constituição Estadual e na Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), compreendendo:

- I - as diretrizes gerais para a elaboração dos orçamentos da Administração Pública Estadual;
- II - as prioridades e as metas da Administração Pública Estadual;
- III - a organização e a estrutura dos orçamentos;
- IV - as disposições relativas à política de pessoal;
- V - as disposições sobre as alterações na legislação tributária;
- VI - as metas e os riscos fiscais determinados pela Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF);
- VII - as disposições gerais.

CAPÍTULO II DAS DIRETRIZES GERAIS PARA A ELABORAÇÃO DOS ORÇAMENTOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL

Art. 2º A lei orçamentária anual observará os parâmetros de crescimento econômico e da variação do índice de preços constantes do Anexo de Metas Fiscais.

Parágrafo único. As políticas do Governo do Estado terão como referência os princípios:

- I - superação das desigualdades sociais, raciais e de gênero;
- II - fortalecimento da participação e do controle social;
- III - geração de emprego e renda;
- IV - alocação eficiente de recursos;
- V - garantia de integridade e transparência dos atos públicos;

VI - disponibilização de serviços por meio de tecnologia digital;

VII - proteção e defesa dos animais e da conservação do meio ambiente.

Art. 3º Na programação dos investimentos pela Administração Pública Estadual, Direta e Indireta, serão observados os seguintes critérios:

I - a disponibilidade de recursos e o benefício socioeconômico resultante da melhoria no ambiente de negócios e atração de investimentos para a diversificação da economia;

II - a preferência de execução das obras em andamento sobre as novas;

III - o cumprimento das obrigações decorrentes de operações de crédito e de convênios destinados a financiar projetos de investimentos;

IV - a prioridade de investimentos em projetos que observem o princípio da sustentabilidade como a contribuição para a consecução dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS), da Agenda 2030 da Organização das Nações Unidas (ONU);

V - a disponibilidade de investimentos em projetos e políticas de infraestrutura, desenvolvimento e inovação da tecnologia digital.

Parágrafo único. Para efeitos do disposto no inciso IV deste artigo, sustentabilidade é o princípio segundo o qual o uso dos recursos naturais, para a satisfação de necessidades presentes, não pode comprometer a das gerações futuras.

Art. 4º Fica vedado aos órgãos da Administração Direta e Indireta dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública do Estado prever recursos orçamentários para subvenções sociais a clubes, a associações ou a quaisquer entidades congêneres que congreguem servidores ou empregados e seus familiares, excetuados os destinados:

I - a manutenção de creches e de hospitais;

II - a atendimentos médicos, odontológicos e ambulatoriais;

III - a entidades filantrópicas, com destinação exclusiva ao atendimento e à assistência aos deficientes, desde que reconhecida por lei a sua utilidade pública.

Art. 5º As receitas próprias, não vinculadas, de autarquias, de fundações e de empresas públicas instituídas ou mantidas pelo Estado atenderão, em ordem de prioridade, às despesas de pessoal e aos encargos sociais de custeio administrativo e operacional.

Art. 6º As transferências de recursos do Estado para os municípios consignados na lei orçamentária, a qualquer título, inclusive auxílios financeiros e contribuições, serão realizadas exclusivamente mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, na forma da legislação vigente, ressalvadas as transferências constitucionais e legais, as destinadas a atender a estado de calamidade pública e a situações de emergência, legalmente reconhecidas por ato do Governador do Estado, e dependerão, por parte do município beneficiado, das seguintes comprovações:

I - da regular prestação de contas relativa a convênio em execução ou já executado;

II - da instituição e da arrecadação dos tributos de sua competência previstos na Constituição Federal, considerado o disposto no art. 11 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).

Parágrafo único. Ressalvadas as transferências constitucionais e as destinadas a atender à situação de emergência e a estado de calamidade pública, as transferências de recursos do Estado para os municípios, consignados na lei orçamentária para o exercício financeiro de 2024, terão como preferência o atendimento aos municípios que apresentem menor Índice de Desenvolvimento Humano Municipal (IDHM), calculado pelo Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD), observados os objetivos fundamentais da erradicação da pobreza e da marginalidade e o de redução das desigualdades sociais e regionais, previstos no inciso III do art. 3º da Constituição Federal.

CAPÍTULO III
DAS PRIORIDADES E DAS METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL

Art. 7º Na elaboração, na aprovação e na execução da lei de orçamento para o exercício financeiro de 2024, serão observadas as metas fixadas no Programa de Reestruturação e de Ajuste Fiscal, integrante do Contrato de Refinanciamento, celebrado entre o Estado de Mato Grosso do Sul e a União, as diretrizes e as metas definidas no Plano Plurianual para o período 2024-2027, as metas constantes do Anexo de Metas Fiscais e o Plano de Contratação Anual.

Art. 8º Na fixação das metas fiscais deverão ser observadas as disposições da Lei Complementar Federal nº 156, de 28 de dezembro de 2016, e dos artigos 55 a 59 do Ato das Disposições Constitucionais Gerais e Transitórias da Constituição Estadual.

CAPÍTULO IV
DA ORGANIZAÇÃO E DA ESTRUTURA DOS ORÇAMENTOS

Seção I
Das Orientações Gerais para a Elaboração dos Orçamentos

Art. 9º Para efeito desta Lei consideram-se:

I - *programa*: instrumento de organização da ação governamental que visa à concretização dos objetivos pretendidos, mensurado por indicadores estabelecidos no Plano Plurianual;

II - *atividade*: instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, que envolve um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, do qual resulte um produto necessário à manutenção da ação de Governo;

III - *projeto*: instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, que envolve um conjunto de operações, limitadas no tempo, do qual resulte um produto que concorra para a expansão ou o aperfeiçoamento da ação de Governo;

IV - *operação especial*: despesas que não contribuem para a manutenção das ações de Governo, das quais não resulte um produto e que não gerem contraprestação direta sob a forma de bens ou de serviços;

V - *unidade orçamentária*: menor nível da classificação institucional, agrupada em órgãos orçamentários, entendidos estes como os de maior nível da classificação institucional.

§ 1º Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades, de projetos e de operações especiais, especificando os respectivos valores e metas, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

§ 2º Cada atividade, projeto e operação especial identificará a função e a subfunção às quais se vinculam.

Art. 10. O projeto de lei orçamentária conterá as receitas e as despesas dos Poderes do Estado, dos seus fundos, dos órgãos e das entidades da Administração Direta e Indireta, inclusive das fundações instituídas e mantidas pelo Estado.

Parágrafo único. Integrarão a proposta orçamentária, entre outros, os seguintes demonstrativos:

I - das receitas do orçamento fiscal e da seguridade social;

II - das despesas, por grupo de despesa e por órgão;

III - dos recursos destinados à manutenção e ao desenvolvimento do ensino e da saúde, conforme determinação constitucional.

Art. 11. No orçamento da Administração Pública Estadual, as despesas de cada unidade orçamentária serão discriminadas por esfera orçamentária, projeto e ou por atividade, e classificadas por:

I - Função, Subfunção e Programa;

II - Categoria Econômica e Grupos de Despesas;

III - Fontes de Recursos e Modalidade de Aplicação.

§ 1º As Categorias Econômicas e os Grupos de Despesas a que se refere o inciso II do caput deste artigo são os seguintes:

I - Despesas Correntes:

- a) pessoal e encargos sociais;
- b) juros e encargos da dívida;
- c) outras despesas correntes;

II - Despesas de Capital:

- a) investimentos;
- b) inversões financeiras;
- c) amortização da dívida.

§ 2º As Fontes de Recursos e as Modalidades de Aplicação a que se refere o inciso III do caput deste artigo, são as estabelecidas nas Portarias Conjuntas STN/SOF nº 20, de 23 de fevereiro de 2021, e nº 163, de 4 de maio de 2001, da Secretaria do Tesouro Nacional e da Secretaria de Orçamento Federal da Secretaria Especial da Fazenda do Ministério da Economia, e na Portaria da STN nº 710, de 25 de fevereiro de 2021, e suas alterações.

§ 3º Os conceitos e as especificações da natureza de receita, dos grupos de despesas e as modalidades de despesas são os constantes da Portaria Interministerial STN/SOF nº 163, de 4 de maio de 2001, e suas alterações.

Seção II

Das Diretrizes Específicas do Orçamento Fiscal

Art. 12. A Assembleia Legislativa, o Tribunal de Justiça, o Ministério Público, o Tribunal de Contas e a Defensoria Pública do Estado encaminharão suas propostas orçamentárias ao órgão central de orçamento até o dia 25 de agosto de 2023, por meio do Sistema de Planejamento e Finanças, para consolidação com as propostas dos demais órgãos e entidades da Administração Estadual.

§ 1º Na elaboração de suas propostas, as instituições mencionadas no caput terão como limite de suas despesas de pessoal o estabelecido nos arts. 19 e 20 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, e o total orçamentário de que trata o art. 168 da CF não poderá exceder os seguintes valores:

I - Assembleia Legislativa: R\$ 481.193.845,00 (quatrocentos e oitenta um milhões, cento e noventa e três mil e oitocentos e quarenta e cinco reais);

II - Tribunal de Contas: R\$ 392.902.995,00 (trezentos e noventa e dois milhões, novecentos e dois mil e novecentos e noventa e cinco reais);

III - Tribunal de Justiça: R\$ 1.285.994.793,00 (um bilhão, duzentos e oitenta e cinco milhões, novecentos e noventa e quatro mil e setecentos e noventa e três reais);

IV - Ministério Público: R\$ 655.126.061,00 (seiscentos e cinquenta e cinco milhões, cento e vinte e seis mil e sessenta e um reais);

V - Defensoria Pública do Estado: R\$ 322.849.469,00 (trezentos e vinte e dois milhões, oitocentos e quarenta e nove mil e quatrocentos e sessenta e nove reais).

§ 2º Para fins de aplicação exclusiva em despesas de investimentos de que trata o inciso III do § 6º do art. 56 do Ato das Disposições Constitucionais Gerais e Transitórias da Constituição Estadual, poderá o Poder Executivo elevar os valores previstos no § 1º deste artigo ao máximo de 70% (setenta por cento) do crescimento da Receita Corrente Líquida, não podendo exceder ao seguinte:

I - Assembleia Legislativa: R\$ 494.140.593,00 (quatrocentos e noventa e quatro milhões, cento e quarenta mil, quinhentos e noventa e três reais);

II - Tribunal de Contas: R\$ 403.738.610,00 (quatrocentos e três milhões, setecentos e trinta e oito mil, seiscentos e dez reais);

III - Tribunal de Justiça: R\$ 1.321.304.094,00 (um bilhão, trezentos e vinte e um milhões, trezentos e quatro mil e noventa e quatro reais);

IV - Ministério Público: R\$ 672.828.485,00 (seiscentos e setenta e dois milhões, oitocentos e vinte e oito mil e quatrocentos e oitenta e cinco reais);

V - Defensoria Pública do Estado: R\$ 331.581.344,00 (trezentos e trinta e três milhões, quinhentos e oitenta e um mil, trezentos e quarenta e quatro reais).

§ 3º A autorização de que trata o § 2º deste artigo fica condicionada à observância cumulativa dos seguintes requisitos:

I - o não comprometimento da meta de resultado primário, estabelecida no anexo de metas fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias;

II - a limitação de 90% (noventa por cento) do valor do crescimento nominal da Receita Corrente Líquida, apurado no período de 12 (doze) meses encerrado em abril do exercício anterior;

III - a celebração de instrumento jurídico específico e previsão na lei orçamentária anual.

§ 4º Nos valores individuais fixados nos incisos do § 1º deste artigo estão considerados os valores correspondentes às despesas destinadas ao cumprimento dos arts. 23, 117 e 122 da Lei nº 3.150, de 22 de dezembro de 2005.

§ 5º O Tesouro Estadual deverá deduzir no repasse do duodécimo os valores correspondentes dos encargos com a Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul (AGEPREV), das receitas patrimoniais auferidas com aplicações financeiras e do Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF).

Art. 13. A lei orçamentária conterá reserva de contingência em montante equivalente a, no mínimo, um por cento da receita corrente líquida, para a cobertura de passivos contingentes e de outros riscos e eventos fiscais imprevistos, nos termos do inciso III do art. 5º da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).

Parágrafo único. A reserva de contingência definida no caput poderá ser utilizada como fonte para a abertura de créditos suplementares ao orçamento.

Art. 14. O Poder Executivo poderá, mediante indicação dos recursos correspondentes, conforme exige o art. 167, inciso V, da Constituição Federal, abrir créditos suplementares durante o exercício de 2024, até o limite de 25% (vinte e cinco por cento) do total da despesa constante dos orçamentos, para suprirem as dotações que resultarem insuficientes.

Parágrafo único. Não serão computados para efeitos do limite fixado no caput deste artigo, a abertura de créditos suplementares decorrentes de:

I - despesas com pessoal e com encargos sociais;

II - cobertura de despesas com sentenças judiciais;

III - superávits financeiros apurados em balanços patrimoniais de exercícios anteriores;

IV - despesas decorrentes das contratações de operações de crédito autorizadas por leis específicas;

V - movimentações de saldos dentro da mesma dotação e as adequações entre as classificações, as codificações e as denominações orçamentárias, desde que sejam mantidos:

a) o exercício;

b) o órgão;

- c) a unidade orçamentária;
- d) o grupo natureza de despesa;
- e) o valor total autorizado para a dotação.

Seção III

Das Diretrizes Específicas do Orçamento da Seguridade Social

Art. 15. O orçamento da seguridade social compreenderá as dotações destinadas a atender às ações de saúde, de previdência e de assistência social.

Parágrafo único. O orçamento de que trata o caput deste artigo obedecerá ao disposto no Capítulo II da Seguridade Social da Constituição Federal e contará, dentre outros, com recursos provenientes:

I - das contribuições sociais previstas constitucionalmente;

II - do orçamento fiscal;

III - das demais receitas diretamente arrecadadas pelos órgãos, pelos fundos e pelas entidades que integram, exclusivamente, este orçamento.

Art. 16. Na destinação de recursos em ações de saúde serão observadas as normas e as orientações vigentes, especialmente as da Lei Complementar Federal nº 141, de 13 de janeiro de 2012.

Seção IV

Das Diretrizes Específicas do Orçamento de Investimentos

Art. 17. O orçamento de investimentos será apresentado para cada sociedade de economia mista em que o Estado, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital com direito a voto.

CAPÍTULO V DAS ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

Seção Única Das Alterações da Lei Orçamentária

Art. 18. Para a abertura de créditos adicionais à conta de superávit financeiro e de excesso de arrecadação a sua apuração será realizada por fonte de recursos, por entidade ou por fundo.

§ 1º As alterações das modalidades de aplicação serão realizadas diretamente no Sistema de Planejamento e Finanças.

§ 2º Para a identificação dos recursos, o Poder Executivo Estadual poderá criar novas fontes de recursos durante a execução orçamentária, seguindo a padronização das classificações das fontes ou a destinação de recursos definidos pela Portaria STN/SOF nº 20, de 23 de fevereiro de 2021, e na Portaria STN nº 710, de 25 de fevereiro de 2021, e suas alterações.

§ 3º Na abertura dos créditos suplementares poderão ser incluídos grupos de natureza de despesa, desde que compatíveis com a finalidade da ação orçamentária correspondente.

Art. 19. O Poder Executivo Estadual poderá, mediante decreto, transpor, remanejar, transferir ou utilizar, total ou parcialmente, as dotações orçamentárias aprovadas na Lei Orçamentária de 2024 e em créditos adicionais, em decorrência da extinção, transformação, transferência, incorporação ou desmembramento de órgãos e de entidades, bem como de alterações de suas competências ou atribuições, mantida a estrutura programática, expressa por categoria de programação.

Parágrafo único. A transposição, a transferência ou o remanejamento não poderão resultar em alteração dos valores das programações aprovadas na Lei Orçamentária de 2024 ou em créditos adicionais, podendo haver, excepcionalmente, adequação da classificação funcional e do Programa de Gestão, Manutenção e Serviço ao Estado ao novo órgão.

CAPÍTULO VI
DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS À POLÍTICA DE PESSOAL

Art. 20. O Poder Executivo Estadual, a Assembleia Legislativa, o Tribunal de Justiça, o Ministério Público, o Tribunal de Contas e a Defensoria Pública do Estado terão como limites na elaboração de suas propostas orçamentárias, para pessoal e encargos sociais, a despesa com a folha de pagamento calculada de acordo com a situação vigente em maio de 2023, projetada para o exercício de 2024, considerados os limites fixados na Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) e na Constituição Estadual.

Art. 21. No exercício de 2024, a realização de serviço extraordinário, quando a despesa houver extrapolado 95% (noventa e cinco por cento) dos limites referidos no art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), exceto para o caso previsto no art. 53, § 6º, inciso I, da Constituição Estadual, somente poderá ocorrer quando destinada ao atendimento de relevante interesse público, que enseje situação emergencial de risco ou de prejuízo para a sociedade.

Art. 22. Para fins de atendimento ao disposto no art. 169, § 1º, inciso II, da Constituição Federal, observado o estabelecido no inciso I do mesmo parágrafo ficam autorizadas as concessões de quaisquer vantagens; os aumentos de remuneração; a criação de cargos; os empregos e funções; as alterações de estrutura de carreiras, bem como as admissões ou as contratações de pessoal a qualquer título, decorrentes de lei específica.

CAPÍTULO VII
DAS DISPOSIÇÕES SOBRE AS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 23. Os efeitos das alterações na legislação tributária e da ação fiscalizadora serão considerados na estimativa da receita, especialmente os relacionados com:

- I - Demonstrativo dos Riscos Fiscais e das Providências;
- II - revisão dos benefícios e dos incentivos fiscais existentes;
- III - fiscalização e controle das renúncias fiscais condicionadas;
- IV - não concessão de anistias ou de remissões fiscais;
- V - medidas do Governo Federal que retirem receitas dos Estados;
- VI - promoção da educação tributária;
- VII - ajuste das alíquotas nominais e da carga tributária efetiva, em função da essencialidade das mercadorias e dos serviços;
- VIII - modernização e desenvolvimento de métodos de auditoria fiscal, com uso de tecnologia da informação, mediante formação e utilização de bases de dados, a partir das informações declaradas e obtidas por meio de convênios com outros entes da federação;
- IX - modernização e agilização dos processos de cobrança e de controle dos créditos tributários, com ênfase nas prestações de garantia, inclusive com a formação de inventário patrimonial dos devedores e na dinamização do contencioso administrativo;
- X - fiscalização por setores de atividade econômica e dos contribuintes com maior representação na arrecadação;
- XI - tratamento tributário diferenciado à microempresa, ao microprodutor rural, à empresa de pequeno porte e ao produtor rural de pequeno porte.

§ 1º A concessão de quaisquer benefícios tributários ou incentivos fiscais far-se-á acompanhar de demonstrativo de compensação da perda de receita para o exercício em que entrar em vigor e para os dois exercícios subsequentes.

§ 2º Na ocorrência de modificações dos critérios macroeconômicos, da legislação tributária ou de outras variáveis conjunturais que reduzam ou aumentem as previsões de receita e despesa, o Poder Executivo realizará as adequações necessárias, inclusive com a apresentação da reestimativa da receita prevista no Anexo de Metas Fiscais desta Lei, devendo submetê-las à aprovação da Assembleia Legislativa.

CAPÍTULO VIII
DAS METAS E DOS RISCOS FISCAIS

Art. 24. O Anexo de Metas e de Riscos Fiscais, parte integrante desta Lei, em conformidade com as disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), conterá as seguintes informações:

- I - Demonstrativo de Riscos Fiscais e Providências;
- II - Demonstrativo de Metas Anuais;
- III - Demonstrativo de Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior;
- IV - Demonstrativo de Metas Fiscais Atuais Comparadas às Metas Fixadas nos três exercícios anteriores;
- V - Demonstrativo da Evolução do Patrimônio Líquido;
- VI - Demonstrativo da Origem e da Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos;
- VII - Demonstrativo da Avaliação da Situação Financeira e Atuarial do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) do Estado de Mato Grosso do Sul;
- VIII - Demonstrativo da Estimativa e da Compensação da Renúncia de Receita;
- IX - Demonstrativo da Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado.

CAPÍTULO IX
DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Art. 25. Caso seja necessária a limitação de empenho e de movimentação financeira, os ajustes serão realizados de forma proporcional ao montante dos recursos alocados para o atendimento de outras despesas correntes, de investimentos e de inversões financeiras.

Art. 26. O Poder Público observará, nas concessões ou nas permissões de serviços públicos, a possibilidade de redução ou de aumento de encargos como alternativa à alteração de tarifas, visando à preservação do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos e, acima de tudo, do interesse público.

Art. 27. O detalhamento da despesa, especificando para cada categoria de programação, no seu menor nível, os elementos de despesa, os seus respectivos desdobramentos e as fontes de recursos, será disponibilizado, automaticamente, no Sistema de Planejamento e Finanças.

Parágrafo único. As alterações orçamentárias, que não implicarem créditos adicionais serão efetivadas pela Superintendência de Orçamento da Secretaria de Estado de Fazenda e cadastradas, automaticamente, no Sistema de Planejamento e Finanças.

Art. 28. A programação financeira, o cronograma de execução mensal de desembolso e as metas de arrecadação previstas, respectivamente, nos arts. 8º e 12 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) serão estabelecidos pelo Poder Executivo, da seguinte forma:

I - à Assembleia Legislativa, ao Tribunal de Justiça, ao Ministério Público, ao Tribunal de Contas e à Defensoria Pública do Estado, fica assegurado o repasse duodecimal aplicado sobre o valor fixado na Lei de Orçamento Anual;

II - eletronicamente, para as demais unidades orçamentárias integrantes do Poder Executivo, de forma a garantir a compatibilidade entre a receita e a despesa.

Parágrafo único. Por meio do Relatório Bimestral Resumido da Execução Orçamentária e do Relatório Quadrimestral de Gestão Fiscal, previstos nos arts. 48, 52 e 54 da Lei de Responsabilidade Fiscal, serão feitas aferições dos resultados fiscais e adotadas as providências necessárias, conforme o caso.

Art. 29. Para os efeitos do disposto no art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF):

I - as especificações de que trata o caput do art. 16 da LRF integrarão o processo administrativo, nos termos do Capítulo I do Título II da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, bem como os procedimentos

de desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do art. 182 da Constituição Federal;

II - as despesas irrelevantes, para fins do disposto no § 3º do art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), são aquelas cujo valor não ultrapasse, para bens e serviços, os limites previstos nos incisos I e II do caput do art. 75 da Lei Federal nº 14.133, de 2021.

Art. 30. Objetivando o aperfeiçoamento do Sistema de Planejamento e Finanças, será desenvolvido e implantado sistema de custo em atendimento ao disposto na alínea "e" do inciso I do art. 4º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 31. Autoriza-se o Poder Executivo a proceder ao equilíbrio orçamentário da Lei nº 5.988, de 6 de dezembro de 2022, mediante a abertura de créditos suplementares, até o limite do montante do superávit apurado no balanço geral do Estado do exercício de 2022.

Art. 32. O disposto no § 1º do art. 18 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) aplica-se, exclusivamente, para fins de cálculo do limite da despesa total com pessoal, independentemente da legalidade ou da validade dos contratos.

Parágrafo único. Não se consideram como substituição de servidores e de empregados públicos, para efeito do caput deste artigo, os contratos de terceirização relativos à execução indireta de atividades que, simultaneamente:

I - sejam acessórios, instrumentais ou complementares aos assuntos que constituam área de competência legal do órgão ou da entidade;

II - não sejam inerentes às categorias abrangidas por plano de cargos do quadro de pessoal do órgão ou da entidade, salvo expressa disposição legal em contrário, ou quando se tratar de cargo ou de categoria extintos, total ou parcialmente.

Art. 33. O Poder Executivo Estadual enviará à Assembleia Legislativa, até o dia 10 de outubro de 2023, nos termos da Constituição Estadual e da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), o projeto de lei relativo ao Orçamento Anual para o exercício econômico-financeiro de 2024.

Parágrafo único. Aplicam-se, no que couberem, as normas e as orientações constantes nesta Lei, ao processo de elaboração e de revisão do Plano Plurianual para o período 2024-2027.

Art. 34. Na ocorrência da não aprovação deste projeto de lei até 31 de dezembro de 2023, fica o Poder Executivo Estadual autorizado a dar início à execução orçamentária das metas e das prioridades aqui definidas, e a submeter à aprovação do Poder Legislativo, as alterações decorrentes das diferenças apuradas entre a previsão e a execução.

Art. 35. Fica incorporado nesta lei orçamentária o Plano de Contratação Anual (PCA), regulamentado pelo Decreto Estadual nº 16.121, de 9 de março de 2023, em atendimento ao disposto no inciso VII do art. 12 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, no âmbito dos órgãos da Administração Direta e das entidades autárquicas e fundacionais do Poder Executivo Estadual.

§ 1º A compatibilidade do PCA com o Plano Plurianual (PPA) 2024-2027 deverá ser demonstrada por meio da adequação dos objetos das contratações previstos no PCA com as metas e objetivos estabelecidos no referido PPA.

§ 2º As contratações do exercício de 2024 que o órgão ou a entidade pretenda realizar estarão consolidadas no PCA para fins de concretização dos objetivos enumerados no art. 3º do Decreto Estadual nº 16.121, de 2023.

Art. 36. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Campo Grande, 20 de julho de 2023.

EDUARDO CORREA RIEDEL
Governador do Estado

ANEXO DE METAIS FISCAIS

METAS ANUAIS

2024

AMF - Demonstrativo 1 (LRF, art. 4º, § 1º)

Valores expressos em R\$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	2024				2025				2026			
	Valor Corrente (a)	Valor Constante	% PIB (a / PIB) x 100	% RCL (a / RCL) x 100	Valor Corrente (b)	Valor Constante	% PIB (b / PIB) x 100	% RCL (b / RCL) x 100	Valor Corrente (c)	Valor Constante	% PIB (c / PIB) x 100	% RCL (c / RCL) x 100
Receita Total	25.488.531.930,00	24.472.906.318,00	14,34	122,63	26.958.710.450,00	24.888.945.724,00	14,21	122,93	28.541.725.930,00	25.336.946.749,00	14,14	123,23
Receitas Primárias (I)	22.312.830.150,00	21.423.744.743,00	12,55	107,35	23.599.834.200,00	21.787.948.410,00	12,44	107,62	24.985.616.450,00	22.180.131.468,00	12,38	107,88
Receitas Primárias Correntes	22.084.019.850,00	21.204.051.704,00	12,42	106,25	23.357.826.120,00	21.564.520.588,00	12,31	106,51	24.729.397.660,00	21.952.681.949,00	12,25	106,77
Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	12.523.666.680,00	12.024.643.956,00	7,04	60,26	13.246.031.780,00	12.229.062.909,00	6,98	60,40	14.023.838.760,00	12.449.186.035,00	6,95	60,55
Transferências Correntes	7.004.003.750,00	6.724.919.587,00	3,94	33,70	7.407.994.680,00	6.839.243.214,00	3,90	33,78	7.842.992.130,00	6.962.349.594,00	3,88	33,86
Demais Receitas Primárias Correntes	2.556.349.420,00	2.454.488.161,00	1,44	12,30	2.703.799.660,00	2.496.214.465,00	1,42	12,33	2.862.566.770,00	2.541.146.320,00	1,42	12,36
Receitas Primárias de Capital	228.810.300,00	219.693.039,00	0,13	1,10	242.008.080,00	223.427.822,00	0,13	1,10	256.218.790,00	227.449.519,00	0,13	1,11
Despesa Total	25.488.531.930,00	24.472.906.318,00	14,34	122,63	26.958.710.450,00	24.888.945.724,00	14,21	122,93	28.541.725.930,00	25.336.946.749,00	14,14	123,23
Despesas Primárias (II)	21.877.468.080,00	21.005.730.274,00	12,30	105,26	23.139.198.430,00	21.362.827.681,00	12,19	105,52	24.498.103.680,00	21.747.358.583,00	12,13	105,78
Despesas Primárias Correntes	18.155.542.720,00	17.432.110.149,00	10,21	87,35	19.202.754.420,00	17.728.456.018,00	10,12	87,57	20.330.340.160,00	18.047.568.226,00	10,07	87,78
Pessoal e Encargos Sociais	12.638.693.630,00	12.135.087.499,00	7,11	60,81	13.367.693.480,00	12.341.383.988,00	7,04	60,96	14.152.644.440,00	12.563.528.898,00	7,01	61,11
Outras Despesas Correntes	5.516.849.090,00	5.297.022.650,00	3,10	26,54	5.835.060.940,00	5.387.072.030,00	3,07	26,61	6.177.695.720,00	5.484.039.328,00	3,06	26,67
Despesas Primárias de Capital	2.469.329.040,00	2.370.935.228,00	1,39	11,88	2.611.759.930,00	2.411.241.119,00	1,38	11,91	2.765.122.480,00	2.454.643.465,00	1,37	11,94
Pagamento de Restos a Pagar de Despesas Primárias	1.252.596.320,00	1.202.684.897,00	0,70	6,03	1.324.846.080,00	1.223.130.544,00	0,70	6,04	1.402.641.040,00	1.245.146.892,00	0,69	6,06
Resultado Primário (SEM RPPS) - Acima da Linha (III) = (I - II)	435.362.070,00	418.014.469,00	0,24	2,09	460.473.770,00	425.120.729,00	0,24	2,10	487.512.770,00	432.772.885,00	0,24	2,10
Dívida Pública Consolidada (DC)	721.590.850,00	692.838.070,00	0,41	3,47	763.212.210,00	704.616.317,00	0,40	3,48	808.028.030,00	717.299.410,00	0,40	3,49
Dívida Consolidada Líquida (DCL)	982.526.780,00	943.376.649,00	0,55	4,73	1.039.198.920,00	959.414.048,00	0,55	4,74	1.100.220.680,00	976.683.500,00	0,54	4,75
Resultado Nominal (SEM RPPS) - Abaixo da Linha	174.426.140,00	167.475.890,00	0,10	0,84	184.487.060,00	170.322.998,00	0,10	0,84	195.320.120,00	173.388.795,00	0,10	0,84

PARÂMETROS

	2024	2025	2026
PIB nominal	177.799.740.000,00	189.767.250.000,00	201.903.210.000,00
Receita Corrente Líquida - RCL	20.784.217.949,00	21.929.487.636,00	23.160.477.869,00

Fonte: Sistema de Planejamento e Finanças – SPF

ANEXO DE METAIS FISCAIS

AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAIS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR

2024

AMF - Demonstrativo 2 (LRF, art. 4º, §2º, inciso I)

Valores expressos em R\$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	Metas Previstas em 2022 (a)	% PIB	% RCL	Metas Realizadas em 2022 (b)	% PIB	% RCL	Variação	
							Valor (c) = (b-a)	% (c / a) x 100
Receita Total	18.475.534.800,00	13,60	120,11	22.571.078.480,00	15,09	122,89	4.095.543.680,00	22,17
Receitas Primárias (I)	16.441.215.000,00	12,10	106,88	19.553.507.410,00	13,07	106,46	3.112.292.410,00	18,93
Despesa Total	18.475.534.800,00	13,60	120,11	22.617.518.800,00	15,12	123,14	4.141.984.000,00	22,42
Despesas Primárias (II)	16.113.411.000,00	11,86	104,75	20.059.228.640,00	13,41	109,22	3.945.817.640,00	24,49
Resultado Primário (SEM RPPS) - Acima da Linha (III) = (I - II)	327.804.000,00	0,24	2,13	(505.721.230,00)	(0,34)	(2,75)	(833.525.230,00)	(254,28)
Dívida Pública Consolidada (DC)	10.217.312.800,00	7,52	66,42	9.010.345.100,00	6,02	49,06	(1.206.967.700,00)	(11,81)
Dívida Consolidada Líquida (DCL)	3.897.341.500,00	2,87	25,34	4.065.562.390,00	2,72	22,14	168.220.890,00	4,32
Resultado Nominal (SEM RPPS) - Abaixo da Linha	1.764.500,00	0,00	0,01	(682.220.190,00)	(0,46)	(3,71)	(683.984.690,00)	(38.763,65)

PARÂMETROS

	Valor Previsto 2022	Valor Realizado 2022
PIB nominal	135.845.960.000,00	149.555.048.230,00
Receita Corrente Líquida - RCL	15.382.767.600,00	18.366.590.887,86

Fonte: Sistema de Planejamento e Finanças – SPF

ANEXO DE METAIS FISCAIS
METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES
2024

AMF - Demonstrativo 3 - (LRF, art.4º, §2º, inciso II)

Valores expressos em R\$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CORRENTES										
	2021	2022	%	2023	%	2024	%	2025	%	2026	%
Receita Total	16.823.704.500,00	18.475.534.800,00	9,82	22.030.788.200,00	19,24	25.488.531.930,00	15,70	26.958.710.450,00	5,77	28.541.725.930,00	5,87
Receitas Primárias (I)	15.343.278.000,00	16.441.215.000,00	7,16	20.172.315.374,00	22,69	22.312.830.150,00	10,61	23.599.834.200,00	5,77	24.985.616.450,00	5,87
Despesa Total	16.823.704.500,00	18.475.534.800,00	9,82	22.030.788.200,00	19,24	25.488.531.930,00	15,70	26.958.710.450,00	5,77	28.541.725.930,00	5,87
Despesas Primárias (II)	14.385.150.200,00	16.113.411.000,00	12,01	18.025.792.580,00	11,87	21.877.468.080,00	21,37	23.139.360.430,00	5,77	24.498.103.680,00	5,87
Resultado Primário (SEM RPPS) - Acima da Linha (III) = (I - II)	958.127.800,00	327.804.000,00	(65,79)	2.146.522.794,00	554,82	435.362.070,00	(79,72)	460.473.770,00	5,77	487.512.770,00	5,87
Dívida Pública Consolidada (DC)	427.339.100,00	1.764.500,00	(99,59)	1.896.400,00	7,48	174.426.140,00	9.097,75	184.487.060,00	5,77	195.320.120,00	5,87
Dívida Consolidada Líquida (DCL)	10.213.476.800,00	10.217.312.800,00	0,04	10.872.938.476,00	6,42	10.359.962.570,00	(4,72)	11.348.027.500,00	9,54	12.419.439.000,00	9,44
Resultado Nominal (SEM RPPS) - Abaixo da Linha	8.309.703.200,00	3.897.341.500,00	(53,10)	5.438.300.000,00	39,54	4.106.821.130,00	(24,48)	4.498.502.650,00	9,54	4.923.223.820,00	9,44

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CONSTANTES										
	2021	2022	%	2023	%	2024	%	2025	%	2026	%
Receita Total	18.871.004.149,00	19.589.609.548,00	3,81	22.030.788.200,00	12,46	24.472.906.318,00	11,09	24.888.945.724,00	1,70	25.336.946.749,00	1,80
Receitas Primárias (I)	17.210.422.520,00	17.432.620.265,00	1,29	20.172.315.374,00	15,72	21.423.744.743,00	6,20	21.787.948.410,00	1,70	22.180.131.468,00	1,80
Despesa Total	18.871.004.149,00	19.589.609.548,00	3,81	22.030.788.200,00	12,46	24.472.906.318,00	11,09	24.888.945.724,00	1,70	25.336.946.749,00	1,80
Despesas Primárias (II)	16.135.698.835,00	17.085.049.683,00	5,88	18.025.792.580,00	5,51	21.005.730.274,00	16,53	21.362.827.681,00	1,70	21.747.358.583,00	1,80
Resultado Primário (SEM RPPS) - Acima da Linha (III) = (I - II)	1.074.723.685,00	347.570.581,00	(67,66)	2.146.522.794,00	517,58	418.014.469,00	(80,53)	425.120.729,00	1,70	432.772.885,00	1,80
Dívida Pública Consolidada (DC)	479.342.581,00	1.870.899,00	(99,61)	1.896.400,00	1,36	167.475.890,00	8.731,25	170.322.998,00	1,70	173.388.795,00	1,80
Dívida Consolidada Líquida (DCL)	11.456.368.784,00	10.833.416.762,00	(5,44)	10.872.938.476,00	0,36	9.947.155.612,00	(8,51)	10.476.778.592,00	5,32	11.024.934.700,00	5,23
Resultado Nominal (SEM RPPS) - Abaixo da Linha	9.320.922.367,00	4.132.351.192,00	(55,67)	5.438.300.000,00	31,60	3.943.179.193,00	(27,49)	4.153.128.485,00	5,32	4.370.424.552,00	5,23

Fonte: Sistema de Planejamento e Finanças – SPF

ANEXO DE METAIS FISCAIS
EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO
2024

AMF - Demonstrativo 4 (LRF, art.4º, §2º, inciso III)

Valores expressos em R\$ 1,00

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2022	%	2021	%	2020	%
Patrimônio/Capital	17.230.097,32	0,15	17.230.097,32	(0,45)	17.230.097,32	(0,22)
Reservas	44.054.458,01	0,38	0,00	0,00	0,00	0,00
Resultado Acumulado	11.417.301.176,91	99,47	(3.854.556.588,29)	100,45	(7.962.332.202,44)	100,22
TOTAL	11.478.585.732,24	100,00	(3.837.326.490,97)	100,00	(7.945.102.105,12)	100,00

PATRIMÔNIO LÍQUIDO / REGIME PREVIDENCIÁRIO	2022	%	2021	%	2020	%
Patrimônio	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Reservas	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Lucros ou Prejuízos Acumulados	(12.990.536.347,97)	100,00	(10.089.989.681,84)	100,00	(8.714.029.449,15)	100,00
TOTAL	(12.990.536.347,97)	100,00	(10.089.989.681,84)	100,00	(8.714.029.449,15)	100,00

Fonte: Sistema de Planejamento e Finanças – SPF

ANEXO DE METAIS FISCAIS
ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS
2024

AMF - Demonstrativo 5 (LRF, art. 4º, §2º, inciso III)

Valores expressos em R\$ 1,00

RECEITAS REALIZADAS	2022 (a)	2021 (b)	2020 (c)
RECEITAS DE CAPITAL - ALIENAÇÃO DE ATIVOS (I)	4.145.946,17	8.771.777,41	817.708,80
Alienação de Bens Móveis	2.983.168,83	7.154.995,00	0,00
Alienação de Bens Imóveis	1.162.247,66	1.616.782,41	817.447,40
Alienação de Bens Intangíveis	0,00	0,00	0,00
Receita de Rendimentos de Aplicações Financeiras	529,68	0,00	261,40
DESPESAS EXECUTADAS	2022 (d)	2021 (e)	2020 (f)
APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS (II)	7.358.012,34	0,00	0,00
DESPESAS DE CAPITAL	7.358.012,34	0,00	0,00
Investimentos	2.358.012,34	0,00	0,00
Inversões Financeiras	0,00	0,00	0,00
Amortização da Dívida	5.000.000,00	0,00	0,00
DESPESAS CORRENTES DOS REGIMES DE PREVIDÊNCIA	0,00	0,00	0,00
Regime Geral de Previdência Social	0,00	0,00	0,00
Regime Próprio de Previdência dos Servidores	0,00	0,00	0,00
SALDO FINANCEIRO	2022 (g) = ((Ia - II d) + III h)	2021 (h) = ((Ib - II e) + III i)	2020 (i) = (Ic - II f)
VALOR (III)	6.377.420,04	9.589.486,21	817.708,80

Fonte: Sistema de Planejamento e Finanças – SPF

ANEXO DE METAIS FISCAIS
AVALIAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA E ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES E DAS PENSÕES E INATIVOS MILITARES
2024

AMF - Demonstrativo 6 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso IV, alínea "a")

Valores expressos em R\$ 1,00

RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO)	2020	2021	2022
RECEITAS CORRENTES (I)	2.489.289.186,65	3.104.639.262,82	3.319.581.001,26
Receita de Contribuições dos Segurados	508.910.102,55	863.891.776,76	1.058.925.085,80
Ativo	333.931.689,89	402.911.966,35	474.115.270,15
Inativo	151.635.044,66	402.439.434,53	516.402.387,20
Pensionista	23.343.368,00	58.540.375,88	68.407.428,45
Receita de Contribuições Patronais	1.239.326.830,86	2.202.867.663,77	2.244.717.557,22
Ativo	690.012.915,60	1.531.370.430,34	1.521.418.766,48
Inativo	483.515.646,55	584.288.626,75	630.477.660,62
Pensionista	65.798.268,71	87.208.606,68	92.821.130,12
Receita Patrimonial	572.559,85	924.439,85	1.502.501,18
Receitas Imobiliárias	0,00	0,00	0,00
Receitas de Valores Mobiliários	572.559,85	924.439,85	1.502.501,18
Outras Receitas Patrimoniais	0,00	0,00	0,00
Receita de Serviços	0,00	0,00	0,00
Outras Receitas Correntes	740.479.693,39	36.955.382,44	14.435.857,06
Compensação Financeira entre os regimes	61.436,52	1.363.717,09	492.074,49
Receita de Aportes Periódicos para Amortização de Déficit Atuarial do RPPS (II) ¹	739.743.969,81	0,00	0,00
Demais Receitas Correntes	674.287,06	35.591.665,35	13.943.782,57
RECEITAS DE CAPITAL (III)	0,00	0,00	0,00
Alienação de Bens, Direitos e Ativos	0,00	0,00	0,00
Amortização de Empréstimos	0,00	0,00	0,00
Outras Receitas de Capital	0,00	0,00	0,00
TOTAL DAS RECEITAS DO FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO - (IV) = (I + III - II)	1.749.545.216,84	3.104.639.262,82	3.319.581.001,26

DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO)			
	2020	2021	2022
Benefícios	3.038.132.134,70	3.144.791.868,28	3.527.048.087,77
Aposentadorias	2.648.266.430,20	2.699.578.349,51	3.060.673.067,08
Pensões por Morte	389.865.704,50	445.213.518,77	466.375.020,69
Outras Despesas Previdenciárias	6.892.032,44	22.843.534,91	19.532.404,12
Compensação Financeira entre os regimes	657.746,38	22.580.565,27	5.832.284,18
Demais Despesas Previdenciárias	6.234.286,06	262.969,64	13.700.119,94
TOTAL DAS DESPESAS DO FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO (V)	3.045.024.167,14	3.167.635.403,19	3.546.580.491,89
RESULTADO PREVIDENCIÁRIO - FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO (VI) = (IV - V) ²			
	(1.295.478.950,30)	(62.996.140,37)	(226.999.490,63)
RECURSOS RPPS ARRECADADOS EM EXERCÍCIOS ANTERIORES			
VALOR	0,00	0,00	0,00
RESERVA ORÇAMENTÁRIA DO RPPS			
VALOR	0,00	134.138.000,00	153.967.500,00
APORTES DE RECURSOS PARA O PLANO PREVIDENCIÁRIO DO RPPS			
Plano de Amortização - Contribuição Patronal Suplementar	0,00	0,00	0,00
Plano de Amortização - Aporte Periódico de Valores Predefinidos	0,00	0,00	0,00
Outros Aportes para o RPPS	0,00	67.514.113,80	52.251.381,91
Recursos para Cobertura de Déficit Financeiro	675.467.992,01	155.906.501,69	244.250.869,80
BENS E DIREITOS DO RPPS (FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO)			
Caixa e Equivalentes de Caixa	78.063.057,55	25.608.432,38	1.259.668,41
Investimentos e Aplicações	96.064.104,95	103.422.392,49	(49.655,81)
Outros Bens e Direitos	0,00	62.478.869,62	88.675.673,18
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (FUNDO EM REPARTIÇÃO)			
	2020	2021	2022
RECEITAS CORRENTES (VII)	0,00	0,00	0,00
Receita de Contribuições dos Segurados	0,00	0,00	0,00
Ativo	0,00	0,00	0,00
Inativo	0,00	0,00	0,00
Pensionista	0,00	0,00	0,00
Receita de Contribuições Patronais	0,00	0,00	0,00
Ativo	0,00	0,00	0,00
Inativo	0,00	0,00	0,00
Pensionista	0,00	0,00	0,00
Receita Patrimonial	0,00	0,00	0,00
Receitas Imobiliárias	0,00	0,00	0,00
Receitas de Valores Mobiliários	0,00	0,00	0,00
Outras Receitas Patrimoniais	0,00	0,00	0,00
Receita de Serviços	0,00	0,00	0,00
Outras Receitas Correntes	0,00	0,00	0,00
Compensação Financeira entre os regimes	0,00	0,00	0,00
Demais Receitas Correntes	0,00	0,00	0,00
RECEITAS DE CAPITAL (VIII)	0,00	0,00	0,00
Alienação de Bens, Direitos e Ativos	0,00	0,00	0,00
Amortização de Empréstimos	0,00	0,00	0,00
Outras Receitas de Capital	0,00	0,00	0,00
TOTAL DAS RECEITAS DO FUNDO EM REPARTIÇÃO (IX) = (VII + VIII)	0,00	0,00	0,00

DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (FUNDO EM REPARTIÇÃO)	2020	2021	2022
Benefícios	0,00	0,00	0,00
Aposentadorias	0,00	0,00	0,00
Pensões por Morte	0,00	0,00	0,00
Outras Despesas Previdenciárias	0,00	0,00	0,00
Compensação Financeira entre os regimes	0,00	0,00	0,00
Demais Despesas Previdenciárias	0,00	0,00	0,00
TOTAL DAS DESPESAS DO FUNDO EM REPARTIÇÃO (X)	0,00	0,00	0,00

RESULTADO PREVIDENCIÁRIO - FUNDO EM REPARTIÇÃO (XI) = (IX - X) ²	0,00	0,00	0,00
---	------	------	------

APORTES DE RECURSOS PARA O PLANO FINANCEIRO DO RPPS	2020	2021	2022
Recursos para Cobertura de Insuficiências Financeiras	0,00	0,00	0,00
Recursos para Formação de Reserva	0,00	0,00	0,00

BENS E DIREITOS DO RPPS (FUNDO EM REPARTIÇÃO)	2020	2021	2022
Caixa e Equivalentes de Caixa	0,00	0,00	0,00
Investimentos e Aplicações	0,00	0,00	0,00
Outros Bens e Direitos	0,00	0,00	0,00

RECEITAS DA ADMINISTRAÇÃO - RPPS	2020	2021	2022
Receitas Correntes	0,00	0,00	10.459.903,76
TOTAL DAS RECEITAS DA ADMINISTRAÇÃO RPPS (XII)	0,00	0,00	10.459.903,76

DESPESAS DA ADMINISTRAÇÃO - RPPS	2020	2021	2022
Despesas Correntes (XIII)	8.333.260,46	20.376.513,01	10.357.233,37
Pessoal e Encargos Sociais	3.255.625,91	3.777.917,73	5.358.599,02
Demais Despesas Correntes	5.077.634,55	16.598.595,28	4.998.634,35
Despesas de Capital (XIV)	1.990,00	62.331,00	97.212,00
TOTAL DAS DESPESAS DA ADMINISTRAÇÃO RPPS (XV) = (XIII + XIV)	8.335.250,46	20.438.844,01	10.454.445,37

RESULTADO DA ADMINISTRAÇÃO RPPS (XVI) = (XII - XV) ²	(8.335.250,46)	(20.438.844,01)	5.458,39
---	----------------	-----------------	----------

BENS E DIREITOS DO RPPS - ADMINISTRAÇÃO DO RPPS	2020	2021	2022
Caixa e Equivalentes de Caixa	0,00	0,00	9.090,75
Investimentos e Aplicações	0,00	0,00	0,00
Outros Bens e Direitos	0,00	0,00	0,00

RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (BENEFÍCIOS MANTIDOS PELO TESOUREIRO)	2020	2021	2022
Contribuições dos Servidores	0,00	0,00	0,00
Demais Receitas Previdenciárias	0,00	0,00	0,00
TOTAL DAS RECEITAS (BENEFÍCIOS MANTIDOS PELO TESOUREIRO) (XVII)	0,00	0,00	0,00

DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (BENEFÍCIOS MANTIDOS PELO TESOIRO)	2020	2021	2022
Aposentadorias	0,00	668.010.956,20	521.720.206,39
Pensões	0,00	82.568.455,93	90.737.710,08
Outras Despesas Previdenciárias	0,00	0,00	1.107.708,67
TOTAL DAS DESPESAS (BENEFÍCIOS MANTIDOS PELO TESOIRO) (XVIII)	0,00	750.579.412,13	613.565.625,14
RESULTADO DOS BENEFÍCIOS MANTIDOS PELO TESOIRO (XIX) = (XVII - XVIII) ²	0,00	(750.579.412,13)	(613.565.625,14)
RECEITAS DE CONTRIBUIÇÃO DOS MILITARES	2020	2021	2022
Contribuição sobre a remuneração dos militares ativos	173.304.333,20	56.909.619,23	67.360.869,07
Contribuição sobre a remuneração dos militares inativos	129.557.928,07	51.957.599,26	54.938.157,03
Contribuição sobre a remuneração dos pensionistas	15.483.100,52	8.539.727,58	9.037.511,63
Outras contribuições	0,00	3.363,83	12.507,13
TOTAL DAS CONTRIBUIÇÕES DOS MILITARES (XX)	318.345.361,79	117.410.309,90	131.349.044,86
DESPESAS COM INATIVOS E PENSIONISTAS MILITARES	2020	2021	2022
Inatividade	517.576.558,99	106.615.368,21	116.694.481,03
Pensões	72.092.002,59	8.538.409,46	9.037.160,76
Outras Despesas Correntes	789.365,19	0,00	0,00
TOTAL DAS DESPESAS COM INATIVOS E PENSIONISTAS MILITARES (XXI)	590.457.926,77	115.153.777,67	125.731.641,79
RESULTADO ASSOCIADO ÀS PENSÕES E AOS INATIVOS MILITARES (XXII) = (XX-XXI) ²	(272.112.564,98)	2.256.532,23	5.617.403,07

FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO (PLANO PREVIDENCIÁRIO)	FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO (PLANO PREVIDENCIÁRIO)			
	Receitas Previdenciárias (a)	Despesas Previdenciárias (b)	Resultado Previdenciário (c) = (a - b)	Saldo Financeiro do Exercício (d) = ("d" exerc. anterior) + (c)
2022	3.461.389.949,88	4.297.881.233,24	(836.491.283,36)	(643.985.270,36)
2023	3.609.116.816,97	3.711.159.539,30	(102.042.722,33)	(746.027.992,69)
2024	3.940.710.397,85	4.317.147.667,43	(376.437.269,58)	(1.122.465.262,27)
2025	3.940.827.670,27	4.305.639.192,52	(364.811.522,25)	(1.487.276.784,52)
2026	3.935.043.780,35	4.277.226.426,48	(342.182.646,13)	(1.829.459.430,65)
2027	3.936.882.289,07	4.264.489.468,73	(327.607.179,66)	(2.157.066.610,31)
2028	3.937.108.959,35	4.249.470.787,44	(312.361.828,09)	(2.469.428.438,40)
2029	3.942.347.665,14	4.245.296.652,22	(302.948.987,08)	(2.772.377.425,48)
2030	3.943.799.782,29	4.235.094.437,21	(291.294.654,92)	(3.063.672.080,40)
2031	3.947.884.970,92	4.230.401.500,72	(282.516.529,80)	(3.346.188.610,20)
2032	3.942.946.577,59	4.209.947.990,21	(267.001.412,62)	(3.613.190.022,82)
2033	3.941.206.515,25	4.197.305.274,69	(256.098.759,44)	(3.869.288.782,26)
2034	3.936.019.929,79	4.179.221.425,52	(243.201.495,73)	(4.112.490.277,99)
2035	3.923.649.699,85	4.148.601.868,16	(224.952.168,31)	(4.337.442.446,30)
2036	3.910.863.100,21	4.118.361.849,59	(207.498.749,38)	(4.544.941.195,68)
2037	3.887.455.350,08	4.069.857.916,21	(182.402.566,13)	(4.727.343.761,81)
2038	3.860.710.230,80	4.015.957.430,47	(155.247.199,67)	(4.882.590.961,48)
2039	3.831.486.441,96	3.958.745.779,10	(127.259.337,14)	(5.009.850.298,62)
2040	3.803.096.744,09	3.904.683.285,17	(101.586.541,08)	(5.111.436.839,70)
2041	3.772.981.298,95	3.848.910.267,87	(75.928.968,92)	(5.187.365.808,62)
2042	3.744.127.978,26	3.795.553.950,46	(51.425.972,20)	(5.238.791.780,82)
2043	3.714.897.435,93	3.743.226.466,69	(28.329.030,76)	(5.267.120.811,58)
2044	3.682.072.862,24	3.685.854.968,97	(3.782.106,73)	(5.270.902.918,31)

2045	3.651.797.750,03	3.630.288.749,89	21.509.000,14	(5.249.393.918,17)
2046	3.620.805.736,51	3.577.894.594,95	42.911.141,56	(5.206.482.776,61)
2047	3.579.600.200,05	3.506.352.328,13	73.247.871,92	(5.133.234.904,69)
2048	3.538.846.336,14	3.433.366.366,45	105.479.969,69	(5.027.754.935,00)
2049	3.494.852.911,91	3.355.268.793,70	139.584.118,21	(4.888.170.816,79)
2050	3.448.705.937,10	3.274.841.843,96	173.864.093,14	(4.714.306.723,65)
2051	3.401.471.063,59	3.191.168.803,14	210.302.260,45	(4.504.004.463,20)
2052	3.350.635.242,28	3.100.949.756,75	249.685.485,53	(4.254.318.977,67)
2053	3.299.746.100,04	3.010.066.250,33	289.679.849,71	(3.964.639.127,96)
2054	3.253.092.600,66	2.925.533.718,94	327.558.881,72	(3.637.080.246,24)
2055	3.206.396.765,97	2.842.191.749,36	364.205.016,61	(3.272.875.229,63)
2056	3.158.093.401,79	2.757.094.308,32	400.999.093,47	(2.871.876.136,16)
2057	3.114.578.444,14	2.678.695.494,10	435.882.950,04	(2.435.993.186,12)
2058	3.072.834.928,65	2.603.575.458,01	469.259.470,64	(1.966.733.715,48)
2059	3.035.997.235,51	2.535.977.680,99	500.019.554,52	(1.466.714.160,96)
2060	2.999.424.566,82	2.470.534.049,61	528.890.517,21	(937.823.643,75)
2061	2.967.321.110,55	2.412.188.174,12	555.132.936,43	(382.690.707,32)
2062	2.962.254.866,75	2.362.130.446,48	600.124.420,27	217.433.712,95
2063	2.970.156.846,90	2.320.317.826,82	649.839.020,08	867.272.733,03
2064	2.983.312.528,06	2.284.732.323,10	698.580.204,96	1.565.852.937,99
2065	2.996.059.116,23	2.244.937.283,32	751.121.832,91	2.316.974.770,90
2066	3.017.885.068,54	2.214.932.541,25	802.952.527,29	3.119.927.298,19
2067	3.042.602.269,65	2.186.122.066,27	856.480.203,38	3.976.407.501,57
2068	3.072.036.838,26	2.162.281.136,77	909.755.701,49	4.886.163.203,06
2069	3.108.933.449,43	2.144.780.722,22	964.152.727,21	5.850.315.930,27
2070	3.149.134.579,61	2.130.696.605,54	1.018.437.974,07	6.868.753.904,34
2071	3.193.987.443,46	2.118.083.558,09	1.075.903.885,37	7.944.657.789,71
2072	3.239.444.974,09	2.103.558.752,20	1.135.886.221,89	9.080.544.011,60
2073	3.295.593.989,34	2.098.389.101,55	1.197.204.887,79	10.277.748.899,39
2074	3.348.709.044,34	2.087.690.748,50	1.261.018.295,84	11.538.767.195,23
2075	3.411.167.695,88	2.082.781.440,45	1.328.386.255,43	12.867.153.450,66
2076	3.473.693.092,32	2.076.010.274,23	1.397.682.818,09	14.264.836.268,75
2077	3.541.638.705,99	2.069.089.933,75	1.472.548.772,24	15.737.385.040,99
2078	3.613.828.467,57	2.064.479.800,71	1.549.348.666,86	17.286.733.707,85
2079	3.690.984.896,37	2.060.029.516,38	1.630.955.379,99	18.917.689.087,84
2080	3.774.986.171,11	2.061.018.704,68	1.713.967.466,43	20.631.656.554,27
2081	3.889.809.318,02	2.054.372.507,35	1.335.436.810,67	21.967.093.364,94
2082	3.445.935.214,84	2.025.058.802,43	1.420.876.412,41	23.387.969.777,35
2083	3.518.092.737,44	2.021.804.662,22	1.496.288.075,22	24.884.257.852,57
2084	3.592.539.444,42	2.018.563.286,63	1.573.976.157,79	26.458.234.010,36
2085	3.670.646.923,64	2.011.320.369,21	1.659.326.554,43	28.117.560.564,79
2086	3.753.153.506,19	2.005.132.376,38	1.748.021.129,81	29.865.581.694,60
2087	3.839.149.738,86	1.995.735.319,02	1.843.414.419,84	31.708.996.114,44
2088	3.929.997.084,57	1.986.073.047,83	1.943.924.036,74	33.652.920.151,18
2089	4.025.306.895,88	1.972.767.031,04	2.052.539.864,84	35.705.460.016,02
2090	4.125.448.661,34	1.959.698.353,01	2.165.750.308,33	37.871.210.324,35
2091	4.231.642.073,75	1.943.741.692,42	2.287.900.381,33	40.159.110.705,68
2092	4.343.077.261,73	1.926.101.194,41	2.416.976.067,32	42.576.086.773,00
2093	4.461.852.982,22	1.910.438.045,06	2.551.414.937,16	45.127.501.710,16
2094	4.585.860.806,28	1.890.176.092,01	2.695.684.714,27	47.823.186.424,43
2095	4.717.750.662,60	1.869.333.858,91	2.848.416.803,69	50.671.603.228,12
2096	4.856.119.075,88	1.847.589.999,06	3.008.529.076,82	53.680.132.304,94
2097	5.004.219.069,71	1.825.642.257,34	3.178.576.812,37	56.858.709.117,31

RELATÓRIO DE AVALIAÇÃO ATUARIAL 2021-BRASILIS CONSULTORIA ATUARIAL

A autenticidade deste documento pode ser verificada no endereço <http://imprensaoficial.ms.gov.br>

ANEXO DE METAIS FISCAIS
ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA
 2024

AMF - Demonstrativo 7 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso V)

Valores expressos em R\$ 1,00

	Tributo	Modalidade	Setores / Programas / Beneficiário	Renúncia de Receita Prevista			Compensação
				2024	2025	2026	
Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	ICMS	Isenção	Agricultura, Pecuária, Produção Florestal, Pesca e Aqüicultura	3.043.823.072,00	3.217.320.988,00	3.403.925.605,00	
Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	ICMS	Isenção	Indústrias Extrativas	6.490.273,00	6.860.218,00	7.258.111,00	
Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	ICMS	Isenção	Indústrias de Transformação	83.892.346,00	88.674.209,00	93.817.314,00	
Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	ICMS	Isenção	Eletricidade e Gás	438.982,00	464.004,00	490.916,00	
Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	ICMS	Isenção	Água, Esgoto, Atividades de Gestão de Resíduos e Descontaminação	5.554,00	5.871,00	6.211,00	
Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	ICMS	Isenção	Construção	8.954.204,00	9.464.594,00	10.013.540,00	
Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	ICMS	Isenção	Comércio; Reparação de Veículos Automotores e Motocicletas	223.042.055,00	235.755.452,00	249.429.268,00	
Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	ICMS	Isenção	Transporte, Armazenagem e Correio	1.916.413,00	2.025.648,00	2.143.136,00	
Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	ICMS	Isenção	Alojamento e Alimentação	2.198.861,00	2.324.197,00	2.459.000,00	
Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	ICMS	Isenção	Informação e Comunicação	607.547,00	642.177,00	679.423,00	
Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	ICMS	Isenção	Atividades Imobiliárias	86.992,00	91.950,00	97.283,00	
Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	ICMS	Isenção	Atividades Profissionais, Científicas e Técnicas	3.481.095,00	3.679.517,00	3.892.929,00	
Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	ICMS	Isenção	Educação	1.005.058,00	1.062.346,00	1.123.962,00	
Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	ICMS	Isenção	Saúde Humana e Serviços Sociais	861.517,00	910.624,00	963.440,00	
Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	ICMS	Isenção	Outras Atividades de Serviços	30.856.759,00	32.615.594,00	34.507.299,00	
Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	ICMS	Modificação de BC	Agricultura, Pecuária, Produção Florestal, Pesca e Aqüicultura	1.251.207.419,00	1.322.526.241,00	1.399.232.763,00	
Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	ICMS	Modificação de BC	Indústrias Extrativas	378.588,00	400.168,00	423.377,00	
Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	ICMS	Modificação de BC	Indústrias de Transformação	804.068.894,00	849.900.820,00	899.195.068,00	
Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	ICMS	Modificação de BC	Eletricidade e Gás	110.384,00	116.676,00	123.443,00	
Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	ICMS	Modificação de BC	Água, Esgoto, Atividades de Gestão de Resíduos e Descontaminação	437.466,00	462.401,00	489.220,00	Vide Notas 1 e 2 abaixo
Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	ICMS	Modificação de BC	Construção	473.322,00	500.302,00	529.319,00	
Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	ICMS	Modificação de BC	Comércio; Reparação de Veículos Automotores e Motocicletas	795.082.786,00	840.402.505,00	889.145.850,00	
Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	ICMS	Modificação de BC	Transporte, Armazenagem e Correio	6.474.294,00	6.843.329,00	7.240.242,00	
Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	ICMS	Modificação de BC	Alojamento e Alimentação	2.530.661,00	2.674.909,00	2.830.053,00	
Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	ICMS	Modificação de BC	Informação e Comunicação	59.975,00	63.394,00	67.070,00	
Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	ICMS	Modificação de BC	Atividades Imobiliárias	21.260,00	22.472,00	23.775,00	
Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	ICMS	Modificação de BC	Atividades Profissionais, Científicas e Técnicas	566.682,00	598.983,00	633.724,00	
Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	ICMS	Modificação de BC	Educação	1.582,00	1.672,00	1.769,00	
Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	ICMS	Modificação de BC	Saúde Humana e Serviços Sociais	3.465,00	3.663,00	3.875,00	
Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	ICMS	Modificação de BC	Outras Atividades de Serviços	37.795.165,00	39.949.489,00	42.266.560,00	
Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	ICMS	Anistia	Agricultura, Pecuária, Produção Florestal, Pesca e Aqüicultura	2.763.326,00	2.920.836,00	3.090.244,00	
Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	ICMS	Anistia	Indústrias Extrativas	83.112,00	87.849,00	92.944,00	
Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	ICMS	Anistia	Indústrias de Transformação	29.780.045,00	31.477.507,00	33.303.203,00	
Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	ICMS	Anistia	Construção	23.163,00	24.483,00	25.903,00	
Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	ICMS	Anistia	Comércio; Reparação de Veículos Automotores e Motocicletas	36.193.752,00	38.256.796,00	40.475.690,00	
Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	ICMS	Anistia	Transporte, Armazenagem e Correio	5.711.022,00	6.036.551,00	6.386.670,00	
Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	ICMS	Anistia	Alojamento e Alimentação	926.231,00	979.026,00	1.035.810,00	
Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	ICMS	Anistia	Informação e Comunicação	29.516,00	31.198,00	33.008,00	
Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	ICMS	Anistia	Atividades Profissionais, Científicas e Técnicas	804,00	850,00	900,00	
Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	ICMS	Anistia	Educação	992,00	1.048,00	1.109,00	
Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	ICMS	Anistia	Saúde Humana e Serviços Sociais	2.011,00	2.125,00	2.249,00	
Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	ICMS	Anistia	Outras Atividades de Serviços	1.541.515,00	1.629.381,00	1.723.885,00	
Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	ICMS	Crédito Presumido	Eletricidade e Gás	31.611.695,00	33.413.562,00	35.351.548,00	
T O T A L				6.415.539.855,00	6.781.225.625,00	7.174.536.708,00	



Nota Explicativa

Nota 1 - A medida de compensação correspondente a cada item de renúncia (Setores/Programas/Beneficiário), nos moldes do previsto no art. 14, II, da Lei Complementar Federal nº 101/2022 - LRF, se refere a benefícios derivados de atos normativos, em regra continuados, razão pela qual não há como obter êxito na tentativa de resgate das medidas compensatórias implementadas à época da sua concessão.

Nota 2 - As condições exigidas pelos incisos I e II do art. 14 da LRF são alternativas, tendo sido objeto de questionamento ao TCU (Acórdão 2.692/2021-TCU-Plenário), que, em resposta à consulta acerca da aplicabilidade do inciso I, do art. 14 da LRF, externou entendimento de que "a demonstração pelo proponente de que a renúncia de receita foi considerada na estimativa de receita da Lei Orçamentária Anual é suficiente, não sendo necessária a instituição de medidas de compensação".

Fonte: Sistema de Planejamento e Finanças – SPF

ANEXO DE METAIS FISCAIS
MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATORIAS DE CARÁTER CONTINUADO
2024

AMF - Demonstrativo 8 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso V)

Valores expressos em R\$ 1,00

EVENTOS	Valor Previsto para 2024
Aumento Permanente da Receita	730.286.150,00
(-) Transferências Constitucionais	125.603.680,00
(-) Transferências ao FUNDEB	75.540.650,00
Saldo Final do Aumento Permanente de Receita (I)	529.141.820,00
Redução Permanente de Despesa (II)	0,00
Margem Bruta (III) = (I+II)	529.141.820,00
Saldo Utilizado da Margem Bruta (IV)	36.713.350,00
Novas DOCC	0,00
Novas DOCC geradas por PPP	36.713.350,00
Margem Líquida de Expansão de DOCC (V) = (III-IV)	492.428.470,00

Fonte: Sistema de Planejamento e Finanças – SPF

ANEXO DE METAIS FISCAIS
DEMONSTRATIVO DE RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS
2024

ARF (LRF, art 4º, § 3º)

Valores expressos em R\$ 1,00

PASSIVOS CONTINGENTES	Valor	PROVIDÊNCIAS	
		Descrição	Valor
Demandas Judiciais	0,00		0,00
Dívidas em Processo de Reconhecimento	0,00		0,00
Avais e Garantias Concedidas	0,00		0,00
Assunção de Passivos	0,00		0,00
Assistências Diversas	0,00		0,00
Outros Passivos Contingentes	256.388.800,00	Contenção de gastos na mesma proporção	256.388.800,00
SUBTOTAL	256.388.800,00		256.388.800,00

DEMAIS RISCOS FISCAIS PASSIVOS	Valor	PROVIDÊNCIAS	
		Descrição	Valor
Frustração de Arrecadação	408.217.038,00	Esforço fiscal por meio de aumento das metas de produtividade da fiscalização tributária.	408.217.038,00
Restituição de Tributos a Maior	0,00		0,00
Discrepância de Projeções:	0,00		0,00
Outros Riscos Fiscais	0,00		0,00
SUBTOTAL	408.217.038,00		408.217.038,00

TOTAIS	Valor	PROVIDÊNCIAS	
		Descrição	Valor
TOTAIS	664.605.838,00		664.605.838,00

Fonte: Sistema de Planejamento e Finanças – SPF